



**PROCURADORIA GERAL
CMPM-PG 58 /2022**

*Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 47/2022, que
"Altera dispositivos da Lei nº 6.397/2020, que
dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de
Usuários do Serviço Público."*

I – Do Relato

O Projeto de Lei nº 47/2022, visa adequar à Lei nº 6.397/2020, à Emenda à Lei Orgânica nº 32/2021, que determinou que o Conselhos serão deliberativos, colegiado, independente, paritário, dotado de autonomia político-administrativa, com função de fazer a defesa da garantia de direitos, formular políticas e fiscalizar os recursos e políticas no âmbito de suas atuações.

II – Da Legalidade

A alteração é necessária uma vez que a Lei que instituiu o COMUSERP, consta de forma explícita que este conselho é de caráter consultivo, o que afronta a Lei maior do município.

Com relação às alterações, no Art. 2º, determinando que a presidência do conselho será eleita pelo colegiado e não indicada (§1º); que os membros titulares serão empossados pelo Prefeito e não designados pelo prefeito (§3º); e que os conselheiros não serão mais via processo seletivo e sim por eleição entre os usuários do serviço público, tornou-se possível em razão da Emenda nº 32 à Lei Orgânica Municipal, que dotou os Conselhos de autonomia político-administrativa.

Vejamos que quando um órgão é dotado de autonomia política-administrativa, importa afirmar que ele detém poderes de auto-organização (capacidade de elaborar suas próprias regras, como por exemplo, como se dará a eleição, o quórum para reunião e outros), de autogoverno (capacidade de eleger seu presidente, diretores etc.) e normativo (capacidade própria de auto legislar, criar suas leis etc.)

Com a promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 32, os Conselhos do Município de Pará de Minas, deixaram de ser consultivos para serem deliberativos e foram também dotados de autonomia política-administrativa, o que lhes outorga poderes de auto-organização; de autogoverno e de normativo.

III - Da Iniciativa Legislativa

O rol de competências normativas está expressamente determinado no Art. 61, §1º. inc. II, alínea "a" da Constituição Federal/88, reproduzido na Constituição Mineira (Art. 65) e na Lei Orgânica Municipal (Art. 53).

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II – Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nesses dispositivos, as demais matérias não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a interpretação do Supremo Tribunal é restrita e não amplia o rol taxativo da Constituição Federal.

IV - Da Competência Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata de matéria de competência legislativa municipal, consoante o que dispõe o Art. 30, inc. I da Constituição Federal/88, “Compete aos municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

Não se tem dúvidas de que a matéria é de interesse local e se adéqua à definição de interesse local, não estando atrelada às competências privativas da União. Esta competência dos municípios vem ainda explicitamente definida na Constituição Mineira, em seu Art. 171, inc. I, para que estes possam legislar sobre assuntos de interesse local.

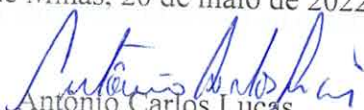
Pelas razões alhures comentadas, nada obsta a que o vereador apresente aludida proposição, que se encontra inserida nos assuntos de interesse local, como estabelecido no Art. 30, inc. I da Constituição Federal/88 e Art. 171, inc. I da Constituição Mineira.


V- Conclusão

Assim, considerando que, não há vedação legal, para que matéria desta natureza tenha seu nascedouro no legislativo, pois a Constituição Federal/88 não estabelece reserva de iniciativa nestes casos, nos posicionamos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 20 de maio de 2022.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta